



Bruxelas, 12 de maio de 2020
REV1 – substitui o aviso de
23 de janeiro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO MOMENTO DA OCCISÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte B).

Aviso às partes interessadas:

¹ Um país terceiro é um país não membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

De modo a fazer face às consequências enumeradas no presente aviso, aconselha-se aos operadores de matadouros que se assegurem de que as pessoas pertinentes detêm os respetivos certificados de aptidão emitidos por um Estado-Membro da UE.

A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, o Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho relativo à proteção dos animais no momento da occisão⁶ deixa de ser aplicável ao Reino Unido⁷. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. CERTIFICADOS DE APTIDÃO

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, é exigido um certificado de aptidão para:

- Os operadores que efetuam determinadas operações de abate, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1099/2009;
- Os operadores que supervisionam a occisão de animais de peles com pelo, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1099/2009;
- Os responsáveis pelo bem-estar dos animais, nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1099/2009.

Os certificados de aptidão concedidos pelas autoridades competentes do Reino Unido ou por um organismo designado por esse país, nos termos do artigo 21.º do Regulamento, deixam de ser válidos na UE após o termo do período de transição.

2. MATADOUROS

Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1099/2009, os requisitos em matéria de bem-estar animal e os requisitos suplementares aplicáveis aos matadouros, previstos nos capítulos II e III, respetivamente, desse regulamento, são igualmente aplicáveis às importações.

O cumprimento de requisitos, pelo menos, equivalentes aos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1099/2009 deve ser atestado no certificado sanitário que acompanha a carne importada.

Após o termo do período de transição, este requisito é aplicável à carne importada do Reino Unido para a UE.

⁶ JO L 303 de 18.11.2009, p. 1.

⁷ No que respeita à aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho à Irlanda do Norte, ver a parte B.

B. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição⁸. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição⁹.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro¹⁰.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que o Regulamento (CE) 1099/2009 se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte¹¹.

Isto significa que as referências à União na parte A do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais especificamente, o que precede significa o seguinte:

- O Regulamento (CE) n.º 1099/2009 é aplicável à occisão de animais na Irlanda do Norte;
- A carne expedida da Irlanda do Norte para a UE não tem de cumprir os requisitos de certificação aplicáveis à carne importada estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1099/2009 (ver parte A.2);
- A carne expedida da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte tem de cumprir os requisitos de certificação aplicáveis à carne importada estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1099/2009 (ver parte A.2);
- Os matadouros na Irlanda do Norte têm de ser aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1099/2009.

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte:

- participar na formulação e tomada de decisões da União¹²;

⁸ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

⁹ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁰ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹¹ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 40 do anexo 2 do referido protocolo.

- invocar o princípio do país de origem ou o reconhecimento mútuo das aprovações e certificados emitidos na Irlanda do Norte¹³, salvo exceções.

Mais especificamente, o que precede significa o seguinte:

- Um certificado de aptidão emitido por qualquer Estado-Membro da UE é válido no Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte;
- Um certificado de aptidão emitido pelo Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte não é válido num Estado-Membro da UE¹⁴;
- Um certificado de aptidão emitido pelo Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte é válido unicamente na Irlanda do Norte¹⁵;
- A aprovação de um matadouro na Irlanda do Norte pelas autoridades do Reino Unido é reconhecida na UE¹⁶.

O sítio Web da Comissão sobre bem-estar dos animais (https://ec.europa.eu/food/animals/welfare_en) contém informações sobre a legislação da UE nesta matéria. Estas páginas serão atualizadas com mais informações, se necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos

¹² Sempre que sejam necessárias a troca de informações ou uma consulta mútua, as mesmas efetuar-se-ão no âmbito do Grupo de trabalho consultivo misto estabelecido pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹³ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁴ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁵ Artigo 7.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁶ Artigo 7.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.